



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1030/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0049/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria de diversos Vereadores, que com base nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, assim como o art. 236, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, convoca consulta, via plebiscito, no que diz à alienação de bens públicos da Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A propositura, firmada por 31 (trinta e um) Vereadores, também encontra fundamento no art. 5º, § 1º, III, art. 10 e art. 45, todos da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 5º- O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

...

III - pelo plebiscito e pelo referendo."

"Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei."

"Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal." (grifamos).

Assim, o plebiscito é um instrumento que viabiliza o exercício direto do poder pelo povo, instrumento este que, nos termos da Lei Orgânica, pode ser utilizado quando da decisão de questões de relevante interesse do Município, como é o caso, sem dúvida, do Plano Municipal de Desestatização.

Nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município, o projeto deverá ser submetido ao crivo do Plenário desta Câmara Municipal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/8/2017.

Mário Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - contrário

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2017, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.